



DECRETO Nº 285

Regulamenta a aplicação da Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, e dá outras providências, aos servidores aposentados no cargo de Profissional do Magistério e respectivos pensionistas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, considerando a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 24, da Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, a qual instituiu o Plano de carreira do Profissional do Magistério de Curitiba,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, aplicável aos servidores aposentados no cargo de Profissional do Magistério e respectivos pensionistas.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 30 de março de 2016.

Gustavo Bonato Fruet : Prefeito Municipal

Meroujy Giacomassi Cavet : Secretária Municipal de Recursos Humanos

Wilson Luiz Pires Mokva : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 285/2016 REGULAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processo de implantação do Plano de Carreira instituído pela Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, para os servidores aposentados e pensionistas, atenderá ao disposto na sobredita lei e às normas do presente regulamento.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PLANO SEÇÃO I

DO TERMO DE OPÇÃO E ADESÃO

Art. 2º Fica instituído o Termo de Opção e Adesão, no Anexo I deste regulamento, o qual representará a livre adesão do servidor aposentado ao Plano de Carreira instituído pela Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014.

§1º O Termo de Opção e Adesão será composto por 2 partes, denominadas respectivamente “Informações Iniciais para Enquadramento” e “Termo de Adesão”.

§2º As “Informações Iniciais para Enquadramento” possuem caráter informativo, indicando a base de dados constituída inicialmente e sobre a qual se apresenta a posição do servidor na tabela de vencimentos constante da Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, e o ganho financeiro resultante desse procedimento, com base no tempo de serviço e trajetória individual na carreira apurados até a data da respectiva aposentadoria.

§3º O Termo de Opção e Adesão será disponibilizado, a partir de 1º de maio de 2016, nos endereços eletrônicos do “rh24 horas” e do “portal do IPMC”, além do Setor de Atendimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, situado no mezanino do Edifício Delta, na avenida João Gualberto, 623, bairro Alto da Glória, Curitiba-PR.

§4º Caso o servidor aposentado tenha dúvidas em relação às “informações iniciais para enquadramento”, ou não consiga acessar os endereços eletrônicos referidos, deverá dirigir-se ao Setor de Atendimento do IPMC, no endereço supracitado, em horário comercial.

§5º O “Termo de Adesão” constitui declaração formal de vontade do servidor aposentado, na qual este manifesta a decisão de aderir ao novo Plano de Carreira, do qual resultarão os ganhos financeiros decorrentes do procedimento de enquadramento e, posteriormente, aqueles vinculados aos procedimentos de trajetória individual de carreira, instituídos pela referida lei.

Art. 3º O Termo de Opção e Adesão deverá ser impresso, cabendo ao servidor aposentado à assinatura e entrega do mesmo, mediante protocolo, no Setor de Atendimento do IPMC.

§1º No ato de entrega do Termo de Opção e Adesão assinado, o servidor aposentado



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



deverá apresentar documento oficial de identificação, com foto e assinatura, para fins de autenticação do Termo e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF para fins de cadastramento do documento no sistema de protocolo.

§2º Estando o servidor aposentado impossibilitado de cumprir pessoalmente o disposto neste artigo, poderá fazê-lo por meio de procurador formalmente constituído, o qual fará juntar ao Termo de Opção e Adesão a via original do instrumento de mandato, público ou particular, acompanhada de fotocópia autenticada do documento oficial de identificação do servidor, com foto e assinatura, e apresentará seu documento próprio de identidade, com foto e assinatura, para fins de autenticação do Termo.

§3º O servidor detentor de dois cargos deverá apresentar um Termo de Opção e Adesão para cada cargo/matrícula, em protocolos separados.

Art. 4º Os Termos comporão o processo administrativo de Revisão de Aposentadoria que será atuado exclusivamente para os fins do presente regulamento.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO

Art. 5º A proposta de enquadramento constante do Termo de Opção e Adesão levará em conta o tempo de serviço e a trajetória individual na carreira, atendidos os parâmetros estabelecidos nos artigos 6º a 10º deste decreto.

Art. 6º Para fins de cômputo do tempo de serviço e trajetória individual na carreira visando à parametrização do enquadramento individual de cada servidor, em cada matrícula, será considerada a data da aposentadoria.

Art. 7º O tempo de serviço na carreira será computado em anos completos até a data referida no artigo anterior.

§1º O tempo de serviço levará em conta todo o histórico do servidor na carreira do Magistério de Curitiba, consoante as definições constantes do artigo 9º da Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, independentemente da denominação do cargo/emprego que tenham exercido em sua trajetória no serviço público municipal, incluindo os eventuais períodos de tempo descontínuo, ou seja, que em algum momento tenham interrompido seu exercício funcional (exoneração, licença para tratar de interesses particulares, cessão sem ônus para órgãos estranhos ao Município, dentre outros).

§2º Não serão considerados como tempo de efetivo exercício do cargo os períodos em que, mesmo permanecendo no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, o servidor desempenhou atividade não abrangida pelo conceito do artigo 9º da Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014.

§3º Para fins de composição de tempo de serviço quando o servidor esteve cedido para órgãos estranhos ao Município de Curitiba, serão consideradas somente as “cessões com efeitos legais” e desde que a atividade desempenhada seja conexa ao conceito legal referido no §1º deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



§4º Não será computado tempo de serviço de outros vínculos empregatícios incorporados para fins de aposentadoria.

Art. 8º Para a trajetória individual na carreira será considerada a situação do servidor relativa à Parte Especial ou Permanente, e respectivo Nível, Padrão e Referência na data da aposentadoria, atualizados segundo a evolução do cargo atualmente vigente, conforme a Lei Municipal nº 10.190, de 28 de junho de 2001, e os crescimentos horizontais obtidos no período, quando a aposentadoria tiver se dado após o mês de junho de 2001.

§1º Serão considerados, na parametrização inicial, o quantitativo de crescimentos horizontais possíveis dentro do tempo de serviço e trajetória individual na carreira, comparado com o número de crescimentos horizontais individualmente obtidos pelo servidor em cada matrícula.

§2º Não serão computados como crescimentos horizontais possíveis, dentro do tempo de serviço, aqueles ocorridos em períodos onde o exercício funcional do servidor esteve interrompido (exoneração, licença para tratar de interesses particulares, cessão sem ônus para órgãos estranhos ao Município, dentre outros).

§3º De modo semelhante, para servidores aposentados e pensionistas até o mês de junho de 2001, não será considerado como possível nenhum crescimento horizontal, dando-se o enquadramento somente pelo critério do tempo de serviço na carreira.

Art. 9º Serão enquadrados na referência (em algarismos romanos) correspondente ao tempo de serviço, no nível de educação formal respectivo, somente os servidores que tenham obtido o número total de crescimentos horizontais possíveis no período assim como aqueles referido no §3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os demais servidores com igual tempo de serviço na carreira e nível de educação formal, que deixaram de obter um ou mais dentre os crescimentos horizontais possíveis no período, serão posicionados na tabela do novo Plano de Carreira em Referência (em algarismos romanos) que expresse o diferencial quantitativo de referências correspondente aos crescimentos horizontais não obtidos.

Art. 10. Do resultado final do enquadramento será dada ciência individual ao requerente do contido no processo respectivo.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 11. A partir de 1º de dezembro de 2016, os servidores aposentados e pensionistas optantes serão enquadrados na tabela de vencimentos instituída pela Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014.

Art. 12. Caso o valor financeiro estabelecido para a Referência XXV da nova tabela de vencimentos seja, em novembro de 2016, inferior ao valor financeiro correspondente ao vencimento do servidor aposentado que compõe o respectivo provento, a diferença resultante passará a ser paga sob a forma de Vencimento Suplementar de Enquadramento



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



(VSE).

§1º O VSE é “vencimento” para todos os fins de direito, incorporando-se aos proventos de aposentadoria e à base de cálculo de pensão como se integrasse a tabela de vencimentos, servindo ainda como base de cálculo para todas as vantagens e descontos incidentes sobre o vencimento básico.

§2º Sobre o VSE incidirão todos os reajustes concedidos ao vencimento básico dos Profissionais do Magistério.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Caberá recurso do resultado da análise dos processos de revisão de proventos, mediante protocolo de requerimento junto ao IPMC, que analisará o pedido segundo as normas estabelecidas por esse decreto e normas legais que regem o sistema previdenciário municipal.

Art. 14. Será designada, por portaria do IPMC, uma Comissão, formada por 2 representantes do IPMC, 2 da SMRH e 2 do Sindicato representativo da categoria, para deliberar, em instância única, sobre todos os casos omissos, incidentes e requerimentos relacionados ao processo de implantação do Plano de Carreira, respeitados os parâmetros definidos na Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, e no presente decreto.

Parágrafo único. Das decisões da comissão serão lavradas atas de reunião.

Art. 15. Os servidores que se aposentaram após 8 de junho de 2015, e que não optaram pela adesão ao Plano de Carreira Instituído pela Lei Municipal n.º 14.544, de 11 de novembro de 2014, permanecerão no Plano da Lei Municipal n.º 10.190, de 28 de junho de 2001, conforme o contido no artigo 6º da referida lei.

Art. 16. Qualquer pedido de revisão referente ao pagamento das distorções terá somente efeitos financeiros retroativos a novembro de 2015.

Art. 17. Os casos omissos após análise da comissão definida no artigo 14 deste regulamento serão deliberados pela Diretoria Executiva do IPMC, mediante requerimento do servidor aposentado, com prévia análise jurídica.

PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 285/2016

ANEXO I – TERMO DE OPÇÃO E ADESÃO

TERMO DE OPÇÃO E ADESÃO AO PLANO DE CARREIRA DO PROFISSIONAL DO
MAGISTÉRIO - LEI MUNICIPAL Nº 14.544/2014

NOME:

MATRÍCULA:

DATA DA APOSENTADORIA:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



PRIMEIRA PARTE TERMO DE OPÇÃO
INFORMAÇÕES INICIAIS PARA ENQUADRAMENTO:

TEMPO DE SERVIÇO, TRAJETÓRIA NA CARREIRA E POSIÇÃO NA TABELA ATUAL -
BASE DE CALCULO 30/03/2016

TEMPO DE SERVIÇO (EM ANOS COMPLETOS):
PARTE:
NÍVEL/PADRÃO/REFERÊNCIA:
VB ATUAL: R\$
Nº DE CRESCIMENTOS HORIZONTAIS POSSÍVEIS:
Nº DE CRESCIMENTOS HORIZONTAIS OBTIDOS:

PREVISÃO INICIAL DE ENQUADRAMENTO - BASE DE CALCULO 30/03/2016

PARTE: PERMANENTE
NÍVEL DE EDUCAÇÃO FORMAL/REFERÊNCIA:
VB NOVO (VTAB + VSE): R\$
VTAB: R\$
VSE: R\$
Nº DE REFERÊNCIAS/MOVIMENTO TABELA ATUAL:

VB - Valor do Vencimento Básico;

VTAB -Valor do Vencimento constante na tabela da Lei nº 14.544/2014(aplicável a todos os servidores);

VSE - Vencimento Suplementar de Enquadramento, aplicável apenas aos servidores na situação prevista no artigo 18 da Lei Municipal nº 14.544/2014.

GANHO FINANCEIRO DECORRENTE DA PREVISÃO INICIAL DE ENQUADRAMENTO

VB ATUAL	VB NOVO	AUMENTO VB
R\$	R\$	R\$

TERMO DE OPÇÃO E ADESAO AO PLANO DE CARREIRA DO PROFISSIONAL DO
MAGISTÉRIO - LEI MUNICIPAL Nº 14.544/2014

NOME:

MATRÍCULA:

DATA DA APOSENTADORIA:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



SEGUNDA PARTE TERMO DE OPÇÃO

Dispõe a Lei Municipal nº 14.544/2014:

"Art. 19 ...

Parágrafo Único - A adesão ao plano estabelecido nessa Lei, será facultativa, mediante requerimento do Profissional do Magistério, que dará ciência da irrevogabilidade e irretratabilidade da referida adesão, mediante termo de opção."

Por meio da assinatura ao presente Termo de Opção e protocolo do mesmo, VENHO ADERIR AO PLANO DE CARREIRA DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, declarando o conhecimento e aceitação das normas a este vinculadas, vigentes nesta data, especialmente no que se refere ao procedimento de enquadramento.

Data e Hora Assinatura do Servidor

OBSERVAÇÃO:

1 - A primeira parte do formulário, "informações iniciais de enquadramento", possui caráter informativo, indicando a base de dados constituída inicialmente e referente à data de 30 de março de 2016, sobre a qual apresenta-se a posição provável do servidor na tabela de vencimentos constante da Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, e o ganho financeiro resultante desse procedimento. 2 - A Segunda parte do formulário, "Termo de Opção".

IMPRIMIR, ASSINAR e ENTREGAR, no Setor de Atendimento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, sito na rua João Gualberto, 623 Mezanino, bairro Alto da Glória - Curitiba - PR conforme artigo 2º do Decreto Municipal nº 285/2016.